



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 091 /2017

EMENTA: Institui o “SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL” no Município de Campo Largo a **PASSAGEIROS ESPECIAIS**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, serviço destinado a atender, exclusivamente, às **pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência**.

Considerando, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que têm grandes prejuízos de sua mobilidade.

Art. 2º O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este Decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à (definir empresa ou prestadora de serviços, ou mesmo se será um serviço fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social).

Art. 3º O Serviço será operado com veículos do tipo “van”, perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes. A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Ailton Roberto Vaz da Silva

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º Serão usuários do serviço de que trata este Decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como clientela potencial do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e pólos das viagens.

Art. 6º A Secretaria Competente deverá estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração com o transporte metroviário;

II - Veículos Acessíveis - adaptação de, no mínimo, 2 (dois) veículos operacionais do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, que deverão conter dispositivos apropriados para o embarque, desembarque e viagem confortável e segura de pessoas portadoras de deficiência e restrições físicas;

III - Sistemas de Comunicação - adequação dos dispositivos de comunicação sonoros e luminosos às condições de deficiências sensoriais, auditivas e visuais da população.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Airton Roberto Vaz da Silva
Vereador